

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI

CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Rafael Lazzarotto Simioni, Claudia Maria Da Silva Bezerra – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-085-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Brasília-DF, de 27 a 29 de novembro de 2024, trouxe como temática central "Um Olhar a partir da Inovação e das Novas Tecnologias", oferecendo um espaço privilegiado para o debate sobre os impactos das transformações tecnológicas no Direito e suas conexões com as dinâmicas sociais, políticas e filosóficas. Este volume reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado", destacando reflexões críticas que integram a inovação tecnológica às discussões sobre democracia e direitos fundamentais.

Os trabalhos aqui compilados exploram questões como a crise democrática, os desafios impostos pelo populismo, os impactos da inteligência artificial nas eleições, os direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano e o papel dos movimentos sociais na garantia de direitos em contextos de vulnerabilidade. Essa diversidade de temas demonstra a relevância de análises que conjugam os avanços tecnológicos com as demandas éticas e políticas contemporâneas, promovendo um diálogo interdisciplinar que enriquece o pensamento jurídico.

Os artigos refletem a pluralidade de perspectivas e a profundidade das análises que marcaram os debates do GT, com enfoque na interseção entre inovação tecnológica e as transformações das estruturas jurídicas e sociais. Por meio de abordagens teóricas e práticas, os textos lançam luz sobre a necessidade de repensar o Direito à luz dos desafios impostos por um mundo em constante mudança, com ênfase na preservação dos valores democráticos, na proteção dos direitos fundamentais e no fortalecimento da justiça social.

Os textos passaram por rigorosa avaliação cega por pares, antes e durante o evento, assegurando a qualidade acadêmica das reflexões apresentadas. Esta publicação é um testemunho do compromisso do CONPEDI em fomentar discussões críticas e aprofundadas, além de incentivar a construção de um Direito que responda de maneira inovadora e responsável aos desafios da contemporaneidade.

Agradecemos aos autores, avaliadores e organizadores que tornaram esta obra possível e desejamos que as reflexões contidas neste volume inspirem novos debates e contribuições acadêmicas.

Boa leitura!

Dr. José Renato Gaziero Cella

Atitus Educação

Dr. Rafael Lazzarotto Simioni

Faculdade de Direito do Sul de Minas

Dra. Claudia Maria da Silva Bezerra

IDEA Direito –São Luís e PPGDIR-UFMA

O LIBERTARISMO DE NOZICK E O DIREITO À TERRA: UM DEBATE A PARTIR DA ESPOLIAÇÃO DOS POVOS NATIVOS NO BRASIL

NOZICK'S LIBERTARISM AND THE RIGHT TO LAND: A DEBATE FROM THE SPOLIATION OF NATIVE PEOPLES IN BRAZIL

Thais Janaina Wenczenovicz ¹
Marcio de Lima

Resumo

O objetivo deste artigo é promover um debate sobre a corrente do pensamento filosófico político que advoga o estado mínimo ou ultra mínimo (libertarismo), com base nas contribuições teóricas de Robert Nozick, e o direito das populações originárias de acesso à terra, no contexto brasileiro, tendo como norte investigar se a teoria do justo título, edificada pelo autor pesquisado, poderia servir de base à implantação dos ideais libertários em nosso país, eliminando-se a intervenção estatal para redução das desigualdades históricas. Utiliza-se como procedimento metodológico o bibliográfico-investigativo. Ao final, conclui-se que apesar da dificuldade na aceitação do estado mínimo no atual contexto dos povos originários, vítimas de um acultramento forçado e genocida, a teoria do justo título de Robert Nozick, ao sustentar a necessidade de adoção de um princípio de retificação para as violações ao direito de propriedade, acaba reconhecendo, ainda que indiretamente, a inviabilidade da adoção das políticas libertárias em nosso território, marcado pela injustiça da expropriação forçada e do extermínio praticado em face das populações indígenas.

Palavras-chave: Intervenção estatal, Justo título, Libertarismo, Povos indígenas, Robert nozick

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to promote a debate on the school of political philosophical thought that advocates for a minimal or ultra-minimal state (libertarianism), based on the theoretical contributions of Robert Nozick, and the right of indigenous populations to access land in the Brazilian context. The goal is to investigate whether the theory of just title, developed by the researched author, could serve as a basis for the implementation of libertarian ideals in our country, eliminating state intervention to reduce historical inequalities. The methodological approach used is bibliographic and investigative. In conclusion, despite the difficulty in accepting the minimal state in the current context of indigenous peoples, victims of forced and genocidal acculturation, Robert Nozick's theory of just title, by supporting the need for a rectification principle for violations of property rights, indirectly recognizes the impracticality of adopting libertarian policies in our territory, marked by the injustice of forced expropriation and the extermination practiced against indigenous populations.

¹ Docente Titular na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul/UERGS. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito/ UNOESC.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous peoples, Just title, Libertarianism, Robert nozick, State intervention

1 INTRODUÇÃO

Vive-se um período de intensa discussão sobre qual seria o verdadeiro papel do Estado, principalmente diante do crescimento de correntes políticas mais alinhadas à ideia de que cabe ao mercado ditar o ritmo das relações sociais, relegando ao primeiro um papel secundário e minimalista. Na outra ponta deste debate, tem-se uma herança histórico-social marcada por violências e injustiças, especialmente em detrimento dos povos originários. É neste cenário que se propõe a análise da teoria do justo título edificada pelo filósofo Robert Nozick, um libertarista que advoga a redução das funções estatais, demonstrando preocupação com o tema da justiça na distribuição das posses.

É preciso registrar, porém, que a discussão de propostas de cunho filosófico em contextos práticos, mormente aquelas gestadas com os pés em realidades sociais, políticas e econômicas tão distintas das condições encontradas no Brasil, é um trabalho árduo e deve ser feito sempre com reservas, uma vez que é provável que o autor não tenha edificado sua teoria com este objetivo.

No entanto, compreende-se a existência de valor na empreitada ao presenciarmos nos debates políticos da atualidade, seja nos meios de comunicação tradicionais ou modernos (redes sociais), variadas discussões propondo a redução das funções estatais (estado mínimo) ou, ainda, questionando a validade das políticas redistributivas, o que encontra eco nas teorias libertárias como àquela proposta por Robert Nozick, e que é objeto deste trabalho.

A afirmação acima não pretende, ao contrário, enaltecer o valor das ações estatais, principalmente quando se sabe que por vezes é o próprio estado o causador ou pelo menos o partícipe de grandes atos de violência, como no caso do genocídio das populações indígenas.

Assim, a intenção do estudo é avaliar apenas se, observado o contexto por meio do qual ocorreu o desapossamento das terras indígenas, poder-se-ia eleger propostas libertárias, em especial àquela edificada por Robert Nozick, como nossa matriz política ou, se em razão da forma que fora tratada a questão dos territórios dos povos originários, ter-se-ia obrigação de manter políticas redistributivas.

O itinerário da pesquisa passou, inicialmente, pelo reposicionamento histórico da narrativa do descobrimento para, em seguida, esclarecer do que se trata o libertarismo, seus

principais autores, e quais seriam as ideias essenciais de Robert Nozick para embasar seu conceito de justiça na aquisição e transferência da propriedade.

Para cumprir a missão, elegeu-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método indutivo, partindo da análise de situações concretas para, em cotejo com a teoria, concluir se a concepção de estado mínimo de Nozick, a partir da teorização da justiça na aquisição e transferência de propriedades, poderia vicejar no Brasil.

1 POVOS ORIGINÁRIOS

Falar sobre os povos originários não se trata apenas de rememorar eventos históricos, isto porque tendemos a reproduzir a versão dos invasores, ou seja, de que estas terras foram descobertas pelo elemento europeu e que este foi o responsável por tirar os nativos da selvageria, conclusão que pode evidenciar, pelo menos no imaginário popular, de que haveria alguma legitimidade na conduta de apossamento e genocídio patrocinada pelos invasores.

Tanto é assim, que os relatos iniciais dão conta de um suposto pacifismo, “de uma conquista sem violência, uma comunhão que unificou a todos, num mesmo coração e religião. [...] O encontro havia de ser sem igual e entre iguais, por mais que o tempo mostrasse o oposto: genocídio de um lado, conquista do outro.” (SCHWARCZ, 2015).

É inegável, portanto, que houve uma construção positiva na memória social brasileira, inclusive pela via da educação formal, de que se tratava mesmo de um processo de descobrimento de um novo mundo, habitado por seres inferiores, com necessidades que partiam de objetos simples como espelhos e vestimentas, e culminavam na imposição, na forma de um benefício, de ritos religiosos, linguagens e costumes.

Luis Grupioni resume, de forma magistral, de que forma ensinou-se a compreender a dinâmica dessa relação:

Voltemos às imagens contraditórias e fragmentadas, manipuladas pelos livros didáticos, para dar conta da presença do índio na nossa história (cf. Almeida, 1987, p.40-70). Recapitemos, ainda que rapidamente, essas principais imagens. Num primeiro momento da nossa história, que, de acordo com os livros didáticos, começa com a chegada dos europeus, os índios da colônia são cordiais e amigáveis: carregam o pau-brasil em troca de bugigangas e miçangas, ajudam os portugueses a construir fortes e casas que dão origem às primeiras povoações e ensinam os brancos a sobreviver e a conhecer a nova terra. Logo em seguida, entretanto, os índios começam a atrapalhar a colonização. São os Tamoios que se aliam aos franceses e promovem ataques aos núcleos dos brancos. O brasileiro é o português neste momento, os franceses são estrangeiros e os índios os aliados, ora do estrangeiro, ora do brasileiro

(cf. Almeida, 1987, p.45). De cordiais, os índios passam a ser traiçoeiros. A colonização exige, por sua vez, trabalho, e o índio é mão-de-obra utilizada em toda a colônia. Nesse momento, a figura do índio aparece ligada à do bandeirante, que expande o território e resolve o problema da mão-de-obra, escravizando índios e depois recapturando negros fugidos (Almeida, 1987, p.47). Mas a escravidão negra só se inicia porque, como explicam vários manuais, o índio não era afeito ao trabalho: "eram preguiçosos" e sua índole para a liberdade não permitia que ele vivesse sob o jugo da escravidão. É nesse momento também que apareceu a figura do índio que deve ser "civilizado", ou melhor, "catequizado". Não são poucas as figuras que trazem Anchieta e Nóbrega com indiozinhos aos seus lados. Mas, depois disso, o índio desaparece, não antes de nos legar algumas generalidades: são Tupis, adoram Jaci e Tupã e moram em ocas e tabas. E também uma herança: ensinam algumas técnicas, como a queimada, a fabricação de redes e esteiras e nos deixam suas lendas. Eles viram uma herança cultural a ser resgatada pela nacionalidade (cf. Almeida, 1987, p.64-65). Tempos depois, ao se falar da necessidade de ocupação dos espaços vazios, não se fala mais de índios. É como se o território do Centro-Oeste e do Norte do Brasil fosse virgem, como se ninguém morasse por lá (cf. Almeida, 1987, p.37-40; Telles, 1987, p.76-82). E é assim que chegamos aos índios atuais, isto quando chegamos, pois a maior parte dos livros didáticos não aborda a presença indígena no presente. Pulverizam-se dados, muitas vezes incorretos. Falam da existência de índios na Amazônia e no Xingu, lembram dos trabalhos de Rondon e dos Vilas-Boas e referem-se à Funai. (GRUPIONI, 1996).

E é esse processo de subordinação, iniciado pelo constructo do descobrimento, que vai inaugurar, segundo as lições de QUIJANO (2005), um novo padrão de poder mundial baseado na criação de identidades sociais (índios, negros e mestiços), tendo como elemento central a ideia de raça, com sua conseqüente hierarquização e definição de papéis, nos quais o elemento "descoberto" só pode ocupar, por sua inferioridade, a retaguarda, o que justifica, no plano prático, ser despojado de suas terras, de sua cultura e da sua identidade, uma vez que tudo que o acompanha representa um passado que deve ser superado para dar lugar a verdadeira e suprema cultura, simbolizada pela tradição eurocêntrica.

Essa inferioridade do nativo em contraposição ao conquistador fica evidenciada já nas primeiras descrições de Colombo, quando retratava à metrópole os detalhes dos seus achados:

Colombo fala dos homens que vê unicamente porque estes, afinal, também fazem parte da paisagem. Suas menções aos habitantes das ilhas aparecem sempre no meio de anotações sobre a Natureza, em algum lugar entre os pássaros e as árvores. 'No interior das terras, há muitas minas de metais e inúmeros habitantes' (Carta a Santangel, fevereiro-março de 1493). 'Até então, ia cada vez melhor, naquilo que tinha descoberto, pelas terras como pelas florestas, plantas, frutos, flores e gentes' (Diário, 25.11.1492). 'As raízes ali eram tão grossas quanto as pernas, e todos, diz, eram fortes e valentes' (16.12.1492): vemos claramente como são introduzidas as pessoas, em função de uma comparação necessária à descrição das raízes. Notaram que as mulheres casadas usavam panos de algodão, mas não as meninas, algumas já com dezoito anos. Havia ainda cães mastins e perdigueiros. Encontraram também um homem que tinha no nariz uma pepita de ouro do tamanho de um meio castelhano...' (17.10.1492): esta referência aos cães entre observações sobre as mulheres e os homens indica bem o registro em que estavam inseridos. (TODOROV, 2019).

No entanto, diferentemente do propalado pela versão eurocêntrica da história, o novo mundo não encantava apenas em razão de suas belezas naturais e pela riqueza dos seus recursos, havia nestas paragens culturas, tecnologias e modos de viver e de ser únicos, moldados para a vida neste continente, conhecimentos que inclusive foram utilizados pelos europeus para vencer as dificuldades impostas pela natureza na invasão do território.

Fruto dessa invisibilização dos conhecimentos é que surge outro processo de subordinação que ficou conhecido como colonialidade do saber que, representado pelo legado histórico construído através das lentes epistemológicas do eurocentrismo (PORTO-GONÇALVES, 2005), impediu e nos impede de reconhecer e dar importância ao conhecimento produzido pelos povos originários, cujas raízes são muito anteriores a chegada dos portugueses.

A título de exemplo e apesar da precariedade das fontes históricas, consequência do apagamento retratado acima, é possível citar os conhecimentos sobre astronomia, ecologia, venenos de caça, uso de gases asfixiantes, tapiragem, fabricação de utensílios a partir do látex (MELATTI):

Poder-se-ia apresentar ainda muitos outros exemplos de conhecimento válidos guardados pela tradição indígena. Basta citar a importância da descoberta feita pelos índios de que, retirando o veneno da mandioca (ácido prússico), está se tornava comestível. Muitas tribos utilizam certos vegetais como anticoncepcionais. Os índios Kayapó, por exemplo, utilizam com o objetivo de evitar a menstruação e a concepção de uma espécie de simaba, da família das Simarubáceas. Tudo indica que tal planta produz realmente o efeito desejado. [...]. Todos esses conhecimentos e muitos outros não descritos, aos quais temos de acrescentar alguns tão sumamente importantes, como a fabricação da cerâmica, de tecidos, a domesticação de plantas, fazem supor uma observação ativa e muitas experiências repetidas, demonstrando que ao lado da magia os índios também dispõem de uma atitude científica diante da natureza. (MELATTI, 1972).

Assim, apesar da dificuldade em analisar a história do Brasil sob novos olhares, principalmente a partir da visão daqueles que aqui habitavam por ocasião da invasão portuguesa, é preciso assim fazê-lo para compreender melhor a posição e o papel das populações originárias na formação do Brasil.

1.1 Acultramento e genocídio: reflexões pontuais

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, estima-se que no início do processo de colonização do território brasileiro viviam aqui aproximadamente três

milhões e quatrocentos mil indígenas¹, enquanto no censo realizado em 1998 contaram-se apenas 302.888 indígenas (IBGE, 1998).

O Brasil tem cerca de 1,7 milhão de indígenas autodeclarados de 305 etnias, o que representa 0,83% do total de habitantes do país, de acordo com dados do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os povos indígenas passaram a ser mapeados pelo IBGE em 1991, com base na autodeclaração no quesito “cor ou raça”. No entanto, a partir do Censo de 2022, o instituto ampliou a metodologia, contando com a participação das próprias lideranças das comunidades no processo de coleta de dados e passando a considerar outras localidades indígenas além das terras oficialmente delimitadas.

Os povos indígenas passaram a ser mapeados pelo IBGE em 1991, com base na autodeclaração no quesito “cor ou raça”. No entanto, a partir do Censo de 2022, o instituto ampliou a metodologia, contando com a participação das próprias lideranças das comunidades no processo de coleta de dados e passando a considerar outras localidades indígenas além das terras oficialmente delimitadas.

Nesse contexto, a região norte concentra 45% dos indígenas brasileiros, com grande destaque para o estado do Amazonas – que, sozinho, tem 490,9 mil indígenas, ou 29% do total. Já o Nordeste vem em seguida, com 31% dos indígenas do país. O destaque da região é a Bahia, o segundo estado com mais indígenas do país – quase 230 mil.

Mesmo com essa concentração, há indígenas em todas as regiões e em todos os estados brasileiros. Das 5.570 cidades do país, 4.832 têm moradores indígenas (86,8%) e a maioria da população indígena (63%) vive fora das 573 terras oficialmente demarcadas pela Funai. (IBGE, 2022)

Inegável, portanto, que além da perda dos espaços físicos, houve também sensível redução da população indígena, o que encontra fundamento no genocídio patrocinado pelos colonizadores e, posteriormente, também em virtude das políticas públicas de branqueamento da população e de aculturação dos povos originários, tendo como objetivo que estes fizessem parte da comunhão nacional, num processo de homogeneização com viés integracionista e de sufocamento das diferenças.

¹ Diversas estatísticas apontam que existiam no Brasil em 1500 enquanto Sociedades Indígenas Brasileiras no nos séculos XV e XVI cerca de 3,5 milhões de indígenas habitavam o Brasil. Dividiam-se em quatro grupos lingüístico-culturais: Tupi, Jê, Aruaque e Caraíba. Naquela ocasião, os Tupis acabavam de ocupar o litoral, expulsando para o interior as tribos que não fossem Tupis.

Essa tragédia humana foi vivenciada também pelos povos originários da porção da América sob o domínio dos espanhóis, conforme vivamente retratada pelo Frei Bartolomé de Las Casas, que após migrar para o “Novo Mundo” no intuito de promover a fé católica, catequizando os indígenas, passou a contestar a conduta dos colonizadores, relatando a violência empregada e dando conta da dimensão do massacre patrocinado pelo governo espanhol:

Certa vez, os índios vinham ao nosso encontro para nos receber, à distância de dez léguas de uma grande vila, com víveres e viandas delicadas e toda espécie de outras demonstrações de carinho. E tendo chegado o lugar, deram-nos grande quantidade de peixe, de pão e de outras viandas, assim como tudo quanto puderam dar. Mas eis incontinenti que o Diabo se apodera dos espanhóis e que passam a fio de espada, na minha presença e sem causa alguma, mais de três mil pessoas, homens, mulheres e crianças, que estavam sentadas diante de nós. Eu vi ali tão grandes crueldades que nunca nenhum homem vivo poderá ter visto semelhantes.

[...]

Os espanhóis que estão nas Índias possuem cães muito selvagens, instruídos e ensinados a matar e despedaçar os índios. Que todos os que são cristãos e mesmo os que não o são vejam se jamais se ouviu cousa semelhante no mundo: para nutrir esses cães, os espanhóis por toda parte aonde vão, levam consigo muitos índios acorrentados como se fossem porcos e matam-nos para nutrir os cães, arrastando consigo um açougue de carne humana. E um diz ao outro: Empresta-me um quarto de índio para dar de comer a meus cães, até que eu também mate algum, fazem isso como se pedissem emprestado um quarto de porco ou de ovelha. (LAS CASAS, 2021).

Os relatos acima transcritos representam muito pouco perto da matança, da escravização e da subtração de riquezas dos povos nativos nas Américas, e que infelizmente não ficaram restritos à porção de influência espanhola no continente. Isto porque os invasores portugueses também não demonstraram grande compaixão com a população recém “descoberta”, que durante séculos de dominação acabaram sofrendo drástica redução populacional, sem contar os epistemicídios, linguicídios, etnocídios e memoricídios, bem retratados por WENCZENOVICZ (2023).

Não é por outro motivo que o presidente português, Marcelo Rebelo de Souza, em entrevista recente (24/04/2024), afirmou que é dever dos portugueses repararem as ex-colônias pela exploração, escravidão e outros crimes praticados, declaração que causou repercussões negativas ao mandatário em seu país, tanto que o governo emitiu um comunicado oficial, posteriormente, aduzindo inexistir processo ou programa de reparação para suas antigas colônias (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Muito embora o massacre dos povos nativos tenha sido intenso no período colonial, infelizmente não ficou circunscrito àquele momento da nossa história, conforme restou demonstrado pela Comissão constituída pela Portaria nº 239/67, que foi responsável pela

investigação de irregularidades no Serviço de Proteção ao Índio, e que em pouco tempo de trabalho constatou que:

O Índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível a dignidade da pessoa humana. É espantoso que exista na estrutura administrativa do País repartição que haja descido a tão baixos padrões de decência. E que haja funcionários públicos, cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade. Venderam-se crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça. [...] Os espancamentos, independentes de idade ou sexo, participavam de rotina e só chamavam a atenção quando, aplicados de modo exagerado, ocasionaram a invalidez ou morte. [...] O “tronco” era, todavia, o mais encontrado de todos os castigos, imperando na 7ª Inspetoria. Consistia na trituração do tornozelo da vítima, colocado entre duas estacas enterradas juntas em ângulo agudo. As extremidades, ligadas por roldanas, eram aproximadas lenta e gradualmente.[...] (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1968)

No relatório ainda são citados casos de abuso sexual, tortura, apropriação indébita, escravidão, entre outros, corroborando que a população indígena, durante séculos, sofreu todo tipo de atrocidades, servindo os eventos acima apenas como exemplos das violências praticadas, vez que não se trata de problema que tenha sido completamente resolvido, conforme restou evidenciado em recente estudo realizado por GUAJAJARA, SANTANA e LUNELLI (2023), no qual as autoras demonstraram o crescimento da criminalização das lideranças indígenas, de modo a impedi-las de se manifestarem e protestarem na defesa dos seus direitos.

1.3 A questão da terra: um debate necessário

Os relatos transcritos acima já dão conta, para os limites deste trabalho, do fato de que a terra, antes explorada de forma sustentável e exclusiva pelos povos originários, foi usurpada pelos invasores, que instituíram, inicialmente, a divisão que ficou conhecida como capitânicas hereditárias (1534), por meio da qual nobres lusitanos foram investidos na posse de largas faixas de terras na forma de concessões reais, formalizando assim o esbulho que de fato já havia se iniciando com o desembarque das primeiras caravelas lideradas por Pedro Álvares Cabral.

A questão das capitânicas, que inclusive não surtiram os efeitos desejados pela Coroa Portuguesa, é geralmente abordada sob a perspectiva da ocupação de um território despovoado, visando promover o desenvolvimento. De qualquer forma, importante rememorar o tema, eis que se trata de ponto essencial para analisar a teoria do justo título edificada por Robert Nozick.

Neste sentido, e a título exemplificativo, segue trecho da carta de doação de uma das capitânicas (Pernambuco) pelo Rei de Portugal, na qual se evidencia a discricionariedade empregada pelo doador na concessão do acesso à terra, beneficiando não apenas o donatário, mas também toda sua descendência, gerando efeitos possessórios e de domínio que se perpetuaram no correr dos séculos:

TRASLADO DA DOAÇÃO

Capitania de Duarte Coelho. Dom João por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém mar em África Senhor de Guiné, e da Conquista Navegação, Commercio de Ethiopia Arábia, Pérsia, e da Índia etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que considerando eu quanto serviço de Deus, e meu proveito, e bem de meus Reinos, e Senhorios, e dos naturaes, e subditos delles, e ser a minha costa, e terra do Brasil mais povoada do que agora foi assim para se nella haver de celebrar o culto, e Offícios Divinos, e se exaltar a nossa Santa Fé Catholica com trazer, e provocar a ella os naturaes da dita terra, Infiéis, e idolatras, como pelo muito proveito, que se seguirá a meus Reinos e Senhorios, e aos naturaes, e subditos delles de se a dita terra povoar, e aproveitar houve por bem de a mandar repartir, e ordenar em Capitânicas de certas em certas léguas para dellas prover aquellas pessoas que me bem parecer; pelo qual se guardando os muitos serviços que Duarte Coelho Fidalgo de minha Casa a El Rei meu Senhor, e Padre, que Santa Gloria haja, e a mim tem feitos, assim nestes Reinos, como nas partes da Índia onde serviu muito tempo, e em muitas cousas de meu serviço, nas quaes sempre deu de si mui boa conta, e havendo como é razão de lhe fazer mercê assim por os serviços que até aqui tem feito, como por os que espero, que me ao diante fará, por todos estes respetos, e por alguns outros, que me a isto movem, e por folgar de lhe fazer mercê de meu próprio moto, certa sciencia, poder real, e absoluto, sem m'o elle pedir, nem outrem por elle: hei por bem, e me praz de lhe fazer como de feito por esta presente carta faço mercê, e irrevogável doação entre vivos valedora deste dia para todo sempre de juro, e herdade para elle e todos seus filhos, netos, herdeiros, e successores, que após elle vierem assim descendentes, como transversaes, e collateraes segundo adiante ira declaro de sessenta léguas de terra na dita Costa do Brasil, as quaes se começarão no Rio de Sao Francisco, que é do Cabo de Santo Agostinho para o Sul, e acabarão no Rio que cerca em redondo toda a Ilha de Tamaracá, ao qual Rio ora novamente ponho nome de Rio de Santa fé, e mando que assim se nomeie, e chame daqui em diante, e esto com tal declaração, que ficará com o dito Duarte Coelho a terra da banda do Sul do dito Rio [...]

Como as áreas que compunham as capitânicas hereditárias eram muito grandes, de difícil acesso e ocupação, o modelo acabou não surtindo os efeitos esperados, o que fez com que Portugal adotasse um novo regime para doação de terras, conhecido como sesmarias. Por meio deste, lotes de terras eram distribuídos, de forma gratuita, para que fossem explorados livremente pelo donatário, utilizando-se da mão de obra escrava, sistema este que perdurou até 1822, sendo uma das origens da grande desigualdade fundiária no Brasil, uma vez que apesar de extinto, as doações realizadas durante os séculos anteriores foram mantidas após o processo de independência.

Mais tarde, com o fim da escravidão se aproximando e a necessidade inevitável de trabalho livre, o Brasil decidiu, em 1850, interromper o tráfico negreiro, apressando assim o

fim da escravidão. Na sequência, ao invés de acolher e incluir os escravos no meio social, proporcionando-lhes o desenvolvimento de um modo de vida digno, por meio do acesso à terra e aos modos de produção, optou por excluí-los, promovendo a imigração de trabalhadores livres estrangeiros. Estes, todavia, apesar de vislumbrarem acesso à terra, o que encontraram foi a necessidade de se submeterem ao trabalho mal remunerado ou a exploração de regiões inóspitas, isto porque o Brasil aprovou, na mesma época, uma Lei de Terras² que estabelecia um novo regime de propriedade, onde ser proprietário não dependia apenas de ser livre, mas também de ter recursos para comprar a terra, mesmo que do próprio Estado (MARTINS, 1979), escolha essa que inviabilizou a redistribuição e o acesso para ex-escravos e imigrantes, perpetuando o modelo pautado na concentração, já que somente detentores de capital poderiam acessar novos imóveis, e estes eram, por norma, herdeiros dos sesmeiros e da elite econômica do período colonial.

Feito esse breve panorama sobre os processos mais relevantes no que diz respeito à distribuição de terras na história brasileira, é possível agora passar para a segunda parte do trabalho, destinada à análise da teoria do justo título de Nozick.

2 LIBERTARISMO: IDEIAS GERAIS

As discussões sobre o libertarismo ganharam maior importância nos noticiários políticos da América do Sul após a eleição de Javier Milei na Argentina, uma vez que o candidato, agora presidente, foi classificado como um liberal libertário, atraindo os holofotes para suas propostas inovadoras no ambiente político do país vizinho.

De qualquer forma, apesar de ter chamado atenção para o tema, não é objeto deste artigo investigar as posições políticas do líder argentino, uma vez que o libertarismo possui, assim como outras correntes da filosofia política, diversos espectros, por vezes até conflitantes, e que acabam dificultando classificações, até para não incorrer em superficialidade.

Por outro lado, há um núcleo firme de concepções que norteiam o ideal libertário, sendo a principal àquela que propõe a implantação do estado mínimo ou, para os mais radicais, a privatização total da esfera pública. Neste sentido, há grande preocupação dos libertaristas com as liberdades negativas, e por consequência uma forte oposição às ingerências estatais,

² Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850

cabendo ao Estado, para àqueles que defendem a manutenção de algumas atribuições, apenas o exercício do poder de polícia e de resolução dos conflitos (FONSECA, 2023).

Do ponto de vista teórico, o libertarismo pode ser dividido em instrumental e fundamental. Para o primeiro, a liberdade individual é um bem porque contribui para a eficiência econômica, enquanto para o segundo, é irrelevante saber se a liberdade individual contribui para a eficiência econômica, pois é um direito cuja preservação se justifica por si (FONSECA, 2023).

Contribuíram sobremaneira para construção e difusão da teoria os escritos de John Locke, Murray Rothbard, Robert Nozick, Ayn Rand, Friedrich Hayek e Milton Friedman, justificando-se a escolha da presente pesquisa pela teoria de Nozick em razão de sua defesa do direito de propriedade privada a partir da concepção do que denominou justo título, o que permite um debate em torno da espoliação indígena, cujos contornos foram demonstradas acima, bem como acerca da necessidade ou não da intervenção estatal para correção das diferenças históricas, o que possibilitara concluir, ao final, se o libertarismo, dentro das proposições de Robert Nozick, poderia frutificar no Brasil.

3 ROBERT NOZICK E A TEORIA DO JUSTO TÍTULO

A essência da teoria libertária de Nozick reside na exaltação da liberdade como direito inviolável, pautando nessa garantia toda fundamentação do seu conceito de estado mínimo, ou ultramínimo se contraposto ao Estado guarda-noturno da teoria liberal clássica.

Em reforço ao argumento acima, Nozick esclarece, ao final da obra "Anarquia, Estado e Utopia", qual seria o papel do estado mínimo:

“O Estado mínimo nos trata como indivíduos invioláveis, que os outros não podem usar de determinadas maneiras como meios, ferramentas, instrumentos ou recursos; ele nos trata como pessoas que possuem direitos individuais, com a dignidade que isso representa. Tratando-nos com consideração ao respeitar nossos direitos, ele nos permite, individualmente ou com quem decidirmos, decidir nossa vida e realizar nossos objetivos e a ideia que fazemos de nós mesmos, na medida de nossas capacidades, auxiliados pela cooperação voluntária de outros indivíduos que têm a mesma dignidade. Nenhum Estado ou grupo de indivíduos ousaria fazer mais. Nem menos.” (NOZICK, 2011, p. 430).

Sobre o estado ultramínimo, Nozick, na obra acima citada, pontua:

O Estado guarda-noturno da teoria liberal clássica, limitado às funções de proteger todos os seus cidadãos contra a violência, o roubo e a fraude e empenhado em fazer que os contratos sejam cumpridos, e assim por diante, parece ser redistributivo. É possível imaginar pelo menos um sistema social intermediário entre o esquema das associações privadas de proteção e o Estado guarda-noturno. Uma vez que o Estado guarda-noturno geralmente é chamado de Estado mínimo, chamaremos esse outro sistema de Estado ultramínimo. O Estado ultramínimo conserva o monopólio total do uso da força, exceto daquela necessária à legítima defesa imediata, excluindo, portanto, a retaliação privada (ou de agência) por motivo de crime ou infração, e a cobrança de indenização; mas ele fornece serviços de proteção e aplicação das leis somente àqueles que pagam por suas políticas de proteção e de cumprimento das leis. Quem não adquire um contrato de proteção do monopólio não é protegido.” (NOZICK, 2011, p. 32).

No entanto, os desafios, sejam éticos ou práticos, para implementação do estado proposto por Nozick são diversos, merecendo destaque a dificuldade de justificação da legitimidade do direito de propriedade e, desta forma, das desigualdades sociais. O que fica evidenciado, por exemplo, na expropriação sofrida pelos povos originários, na grilagem de terras, concessões de títulos de domínio sem base legal, entre outras medidas de cunho histórico que acabam tornando díspares as condições sociais atuais e o acesso, mediante remuneração, aos serviços sociais básicos.

Para Nozick, a teoria do justo título daria conta de superar essas dificuldades ao propor que se leve em conta, inicialmente, se o indivíduo acessou o bem de acordo com o princípio de justiça na aquisição ou se o bem ingressou na esfera patrimonial de um alguém com base em um princípio de justiça na transferência, aludindo, ao final, que ninguém tem direito a um bem exceto por meio da aplicação dos dois princípios (justiça na aquisição ou na transferência) e que eventuais injustiças neste sentido devem ser corrigidas pelo terceiro postulado da sua teoria, nominado como princípio da retificação (NOZICK, 2011, p. 193).

No entanto, apesar de aparentar virtude no trato da questão da propriedade, a teoria de Nozick não consegue atingir profundidade suficiente a ponto de esclarecer os limites do princípio da retificação, eis que poder-se-ia chegar numa situação em que a retificação das injustiças em uma dada sociedade justificasse a adoção de políticas distributivas que não se coadunam com o conceito de estado mínimo sustentado pelo autor.

Lester H. Hunt, professor de filosofia da Universidade de Wisconsin, na obra *Anarchy, State, and Utopia, An Advanced Guide*, também aponta a dificuldade no estabelecimento dos limites temporais para correção das injustiças na aquisição e transferência das posses, afirmando que um exame histórico atento acabaria concluindo que em algum momento houve a utilização da força ou de outros expedientes capazes de retirar a justiça do título. Conclui

asseverando que uma das alternativas para solução do problema, ainda que parcial, seria o estabelecimento de um estatuto moral de limitações das injustiças, por meio do qual somente violações ocorridas a partir de um certo momento passariam pelo crivo dos princípios (HUNT, 2015).

Nozick, em verdade, também contemporiza, uma vez que após extenso arrazoado defendendo a sua tese, afirma que talvez seja necessária a adoção de um estado mais abrangente capaz de corrigir injustiças de outrora quando estas tenham sido produzidas em demasia (NOZICK, 2011), mas adverte em outra passagem que o decurso natural da história humana, com seus acertos e desacertos, não faz de nós eternos devedores:

“[...] Portanto, o fato de sermos em parte ‘produtos sociais’, no sentido de que nos beneficiamos de modelos e formas de correntes produzidos pela infinidade de ações de uma longa série de pessoas há muito esquecidas, formas que incluem as instituições, as maneiras de fazer as coisas e a linguagem (cuja natureza social, dependendo da adaptação wiigensteiniana do discurso do outro, pode incluir nosso uso corrente) não cria em nós uma dívida flutuante que a sociedade atual pode cobrar e usar como quiser.”(NOZICK, 2011, p. 121)

Ainda que o raciocínio acima seja tentador, a idealização da sociedade nestes termos acaba negligenciado outras fragilidades que continuam longe de serem superadas, como o racismo, por exemplo, que torna determinadas pessoas inferiores não por suas qualidades ou por aquilo que oferecem no mercado livre, mas pela simples condição de serem negros, indígenas, ou por pertencerem a outros grupos sociais que de antemão são assim qualificados.

Em suma, a teoria libertária de Nozick, apesar de procurar justificar a valorização da individualidade humana e garantir o máximo de liberdade possível, infelizmente não é capaz de lidar com a complexidade das estruturas sociais existentes, pelo menos em nosso país, servindo mais como contraponto às teorias socialistas para, a partir da tensão, produzir modelos de estados menos intervencionistas.

CONCLUSÃO

Partindo-se da problematização da invasão portuguesa e espanhola nas Américas, com todo rastro conseqüente de violência e massacre, chega-se facilmente à conclusão de que a nossa trajetória sócio-histórica, permeada de violência, não permite a adoção dos ideais

libertários, pelo contrário, é rica em exemplos aptos a justificar as mais diversas políticas redistributivas.

Assim, para ser possível justificar práticas políticas libertárias ter-se-ia a necessidade de fixar limites temporais a partir dos quais não seriam promovidas quaisquer políticas de retificação, o que ensejaria outro problema, uma vez que até hoje ainda não há consenso sobre os limites territoriais das áreas indígenas, havendo grande número de regiões pendentes de demarcação ou em debate sob a tese do marco temporal, que embora tenha sido derrubada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.017.365), foi ressuscitada logo após pelo Congresso Nacional (Lei n.º 14.701/23), conflito esse entre os poderes que acaba reforçando a dificuldade para estabelecimento de um debate justo e coerente sobre a temática da territorialidade indígena, cujas raízes repousam, como vimos, nos primórdios da invasão portuguesa.

Neste contexto, o principal valor da teoria de Robert Nozick parece residir na ideia da problematização do papel do Estado, mormente no que diz respeito aos seus limites, mas sem conceber um modelo apto a satisfazer as diversas nuances que marcam a história de nações como o Brasil.

Talvez o próprio autor não tivesse essa preocupação, uma vez que apesar de reconhecer a necessidade de aprofundamento da sua tese, mormente das ideias adjacentes ao princípio da retificação, sem dúvida o mais controverso, não foram encontrados textos posteriores nos quais ele tenha se desincumbido da tarefa.

Conclui-se, portanto, que a teoria libertária de Robert Nozick, na qual o direito de propriedade exerce um papel vital, não apresenta as ferramentas necessárias para sua implantação em países como o Brasil, deixando sem respostas questões como o direito à terra pelos povos indígenas e a necessidade de políticas assistenciais para garantir direitos básicos dessas populações, inclusive como forma de compensação decorrente das políticas integracionistas e genocidas que acabaram mutilando as formas de vida de muitas etnias, hoje alijadas de grande parte de sua cultura e dos seus mecanismos ancestrais de subsistência.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Governo português nega ter projeto para reparação de ex-colônias.** Publicado em 28/04/2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/internacional/audio/2024-04/governo-portugues-nega-ter-projeto-para-reparacao-de-ex-colonias>

BRASIL. Lei Nº 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império**. Rio de Janeiro: Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 20 de setembro de 1850.

BRASIL. Lei Nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. **Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas**; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 1017365/SC. Tese do marco temporal*. Recorrente: Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina. Relator: Min. Edson Fachin, 27 de setembro de 2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201017365%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Traslado da Doação da Capitania de Duarte Coelho. Documentos Históricos. Volume 13. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1929. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/pdf/094536/per094536_1929_00013.pdf, acesso em 20/05/2024.

FONSECA, Rui. IN: ROSAS, João Cardoso. **Manual de Filosofia Política**. Coimbra: Almedina, 2023, p. 67-83.

GRUPIONI, Luis Donisete Benzi. **Imagens contraditórias e fragmentadas: sobre o lugar dos índios nos livros didáticos**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, v. 77, n. 186, 1996.

GUAJAJARA, Sonia; SANTANA, Carolina Ribeiro; LUNELLI, Isabella Cristina. **“Índio Integrado” e “Índio Aculturado”: O uso desses padrões de criminalização de lideranças indígenas pelo judiciário brasileiro**. Revista Direito e Práxis, v. 14, n. 2, p. 1247–1281, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/75104>

HUNT, Lester H. **Anarchy, State, and Utopia. An Advanced Guide**. West Sussex: John Wiley & Sons, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Anuário Estatístico do Brasil 1998**. Rio de Janeiro, 1999. v.58, p.1-143-1-152. Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/os-numeros-da-populacao-indigena>>. Acesso em 20/05/2024.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da Terra**. 9a ed. São Paulo: Contexto, 1979. P. 3-4.
Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4407994/mod_resource/content/2/MARTINS-Jose%20de%20Souza_O-Cativeiro-da-Terra_cap-1.pdf>, acesso em 19 jun. 2024.

MELATTI, Julio Cezar. **Índios do Brasil**. 2 ed. Brasília: Coordenada, 1972.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. 1. Edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter, in. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

WENCZENOVICZ, Thais Janaina. **À escuta da aldeia: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional**. 2 ed. rev., e amp. Joaçaba: Editora Unoesc, 2023, p. 27-41.